

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 576/93 - Ap. Prot. 12ª DE, Capital nº
6.158/0812/92
INTERESSADA : Escola "Gani", Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 838/93 - CEPG - APROVADO EM: 03/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 O representante legal da Associação Beneficiente Cultural Lubavitch, entidade mantenedora da Escola "Gani", solicitou ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares praticados pela referida escola, no período de 1º-11-88 a 23-10-92, esclarecendo que:

1.1.1 em 30-09-88, protocolou na 13ª DE requerimento solicitando autorização para efetuar a mudança de endereço, a partir de novembro de 1988, da Rua Capitão Antônio Rosa, 409 - 13ª DE, para a Rua Itamarati, 109 - 12ª DE. Juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela legislação vigente e a informação de que a referida mudança deveria ser efetuada em caráter de urgência, devido a ordem Judicial para desocupação do prédio onde vinha funcionando;

1.1.2 o expediente, protocolado na 13ª DE, foi encaminhado à 12ª DE, uma vez que o novo endereço se situava em área jurisdicionada a esse órgão;

1.1.3 a Comissão de Supervisores, designada pela Sra. Delegada, após vistoriar as instalações físicas do prédio e os equipamentos, considerou-os

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/93

PARECER CEE Nº 838/93

satisfatórios e não se manifestou sobre qualquer dado que configurasse irregularidade. Diante disto, a mantenedora, também preocupada em não prejudicar os alunos, transferiu a escola para o novo endereço em 1º-11-88, sem que fosse publicado o ato autorizatório em DOE;

1.1.4 quando do exame da documentação, a Comissão de Supervisores, constatando a ausência do auto de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da Capital, opinou pelo indeferimento, o que foi acolhido pela Sra. Delegada de Ensino;

1.1.5 não conseguindo outro imóvel para abrigá-la, a Escola "Gani" permaneceu funcionando no local para onde se transferira, gerando, em consequência, uma situação anômala: de direito, ainda estava sob a jurisdição da 13ª DE (endereço antigo) mas, de fato, encontrava-se na área de abrangência da 12ª DE; sendo assim, nenhuma delas respondia pela supervisão;

1.1.6 com a publicação da Deliberação CEE nº 06/91, foi possível reativar o pedido de mudança de endereço junto à 13ª DE, solicitando que o protocolado fosse remetido à 12ª DE para manifestação. A Comissão de Supervisores designada, após analisar os documentos ora apresentados e vistoriar o prédio e equipamentos, deferiu o pedido. Em 23-10-92, foi publicada no DOE a Portaria de autorização de mudança de endereço.

1.2 A Sra. Supervisora de Ensino da 12ª DE, considerando:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/93

PARECER CEE Nº 838/93

1.2.1 que o representante legal da entidade mantenedora protocolou com antecedência mínima de 30 dias o pedido de mudança de endereço na 13ª DE;

1.2.2 que o motivo da demora escapou ao controle da direção da escola, bem como do campo de atuação das duas delegacias de ensino;

1.2.3 que desde a publicação, em 23-10-92, da Portaria da 13ª DE, de 14-10-92, autorizando a mudança de endereço, nos termos do artigo 1º da Deliberação CEE nº 06/91, a escola cumpriu regularmente suas funções, de acordo com a legislação vigente,

sugeriu o encaminhamento do protocolado ao CEE, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Gani", no período de 1º-11-88 a 23-10-92, tendo em vista a análise que efetuou sobre o acervo da escola.

1.2 APRECIÇÃO

2.1 Tendo sido atendidas as exigências legais, conforme parecer da Supervisora de Ensino (de fls. 14 e 15) e o atual funcionamento regular da escola, resta a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola "Gani", o que é da competência deste Colegiado que, em casos análogos, tem-se pronunciado, em caráter excepcional, favoravelmente, a exemplo dos Pareceres CEE nºs 1.239/87, 311/85 e 101/90.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/93

PARECER CEE Nº 838/93

2. CONCLUSÃO

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola "Gani", 12ª DE, DRECAP-3, no período de 19-11-88 a 22-10-92, em que funcionou em novo endereço, sem a respectiva autorização, devendo os órgãos da Secretaria da Educação proceder à análise da documentação escolar desse período.

São Paulo, 1º de outubro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de outubro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 576/93

PARECER CEE Nº 838/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente